



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8031928-17.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nessas condições, e estando o **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, :

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.



De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca inferior a 1%.

Primeiramente, impõe-se registrar, que se tratando de transferência de natureza constitucional, o crédito oriundo do FUNDEF insere-se no conceito de Receita Corrente Líquida, consoante se depreende da análise dos seguintes dispositivos:

Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

ADCT: Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

Assim, no tocante a exclusão pretendida, por falta de previsão legal improcede o pedido.

Seguidamente, no que concerne ao pedido de parcelamento do precatório, é oportuno esclarecer o regime aplicável aos devedores que figuram no Regime Especial de Precatórios.

Para tais entes, a amortização das dívidas de precatórios se dá mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamento, conforme definido pelos artigos 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

Desta forma, aos entes devedores submetidos ao regramento é atribuída a obrigação de, no exercício financeiro, efetuarem repasses mediante o comprometimento de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

No caso de não liberação tempestiva dos recursos, a Resolução nº 303/2019 determina a adoção de diversas medidas, dentre elas a instauração, de ofício, do incidente de sequestro, até o limite do valor não liberado, além de suspensão de repasses obrigatórios oriundos de outros entes e comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tudo consoante redação do art. 66.

Deste modo, não é dado ao ente devedor parcelar o saldo em aberto de um exercício financeiro atingindo o seguinte, sob pena de violação da própria essência do Plano Anual de Pagamentos.



Em exame desta questão, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003505-28.2020.2.00.0000, decidiu que é cabível a readequação do Plano Anual de Pagamentos, desde que o recálculo das parcelas mensais mantenha o valor a ser integralizado no ano, nos termos do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

Considerando, pois, que o pleito do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS não se encontra de acordo com o entendimento do CNJ, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Nessas condições, e considerando a Média da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 29.173.277,95), o **valor mínimo mensal** a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** equivale a **R\$ 291.732,78 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)**, equivalente ao percentual vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 99/2019, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 1.879.381,96 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos)**, o valor da parcela mensal para quitação até o ano de 2029, seria de **R\$ 17.730,02 (dezessete mil, setecentos e trinta reais e dois centavos)**, superior, portanto, ao valor mínimo mensal, devendo aquele, por isso, prevalecer.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigorou as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Como o Plano Anual anteriormente estabelecido previu o pagamento, pelo **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, para o ano de 2021, de parcelas mensais de **R\$ R\$ 291.732,78 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, deve atender aos seguintes valores:

Mês	Valor mês	Pagamentos
Janeiro e Fevereiro	R\$ 291.732,78	R\$ 58
Março a Dezembro	R\$ 291.732,78	R\$ 2.91
Ano de 2021		<b>R\$ 3.50</b>



O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 3.500.793,36 (três milhões, quinhentos mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos)**.

Isto posto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO FORMULADO**, fixando-se o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, para o ano de **2021**, nos seguintes termos:

1 - O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 3.500.793,36 (três milhões, quinhentos mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos)**, a ser pago em parcelas mensais, no valor de **R\$ 291.732,78 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

Por fim, cabe destacar que o ente devedor se encontra **REGULAR** quanto aos repasses do ano de 2021, consoante certificado nos autos (ID 22373308).

Já em relação ao **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** não apresentou proposta.

Estando o **MUNICÍPIO**, como visto, enquadrado no Regime Especial de Precatórios, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, ou de 1% (um por cento) ou do percentual adotado quando da entrada em vigor da EC 109/2021, o que for maior, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (quarenta e oito) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o ENTE DEVEDOR deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis e oito avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elaborada pelo NACP, o **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022, no valor de R\$ 2.993.717,69 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela proposta mostra-se de acordo com o regramento constitucional.

Por fim, saliente-se que o Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião ocorrida no dia 10 de dezembro de 2022, manifestou-se favoravelmente a aprovação do Plano Anual.

Registre-se, assim, que o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS** para o ano de 2022, corresponderá a pagamentos mensais de R\$ 405.714,08 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e catorze reais e oito centavos), no percentual de 1,000000% da Média da Receita Corrente Líquida, e que corresponde ao pagamento anual de R\$ 4.868.568,96 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos).



Nesses termos, fica **HOMOLOGADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se e Notifique-se..

Salvador, 10 de dezembro de 2021

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor NACP

